



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.006323/2007-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.325 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Recorrente** RENATO SCAFF  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS NO PAÍS DE RESIDENTES NO EXTERIOR.  
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

As pessoas físicas residentes no exterior, que recebam no país rendimentos tributáveis, salvo as exceções elencadas no artigo 684 do RIR, têm sua tributação diferenciada, sendo seus rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 74) interposto em face da decisão da 3ª Turma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-44.860 (p. 58) que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em questão foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 25/27 com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2003 de R\$ 50.151,76, de multa de ofício de R\$ 37.613,82 e de juros de mora calculados até 05/2007 de R\$ 23.501,11.

A infração atribuída ao contribuinte é a seguinte:

1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Instituto Nacional do Seguro Social e Banesprev Fundo Banespa de Seguridade Social, decorrente de trabalho sem vínculo empregatício, constante em DIRF e não declarado, no valor de R\$ 16.938,18 e R\$ 179.393,04, respectivamente. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.

Inconformado, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/02 em que alega em síntese que:

- 1- o lançamento não pode subsistir em face da falha no enquadramento legal que prejudica a formalização do ato administrativo;
- 2- o fundamento legal indicado pela autoridade lançadora não se refere à omissão de rendimentos;
- 3- não é residente do Brasil, desde o ano de 1976, época em que foi transferido para os Estados Unidos pelo Banespa. Lá fixou residência e não mais retomou;
- 4- os próprios comprovantes de rendimentos emitidos pelo banco provam que há bem mais de doze meses não mais reside no Brasil;
- 5- o Regulamento do Imposto- de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999 estabelece que o residente no exterior não está sujeito à tabela progressiva, mas ao imposto de renda retido na fonte;
- 6- no ano-calendário 2003, recebeu o valor líquido de R\$ 165.191,13 do Banesprev e R\$ 17.191,43, do INSS. Esses pagamentos somados totalizam R\$ 182.382,56, com a retenção de R\$ 29.151,33, desconsiderada no lançamento;
- 7- a taxa Selic não pode ser aplicada no cálculo dos juros de mora, já que é inconstitucional e ilegal (art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional).

A DRJ, por meio do susodito Acórdão ° 17-44.860 (p. 58), julgou procedente em parte a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não há nulidade do lançamento quando respeitadas todas as regras estabelecidas pelo Decreto 70.235/72 e não houver nos autos nada que confirme ou possa caracterizar as falhas alegadas pelo contribuinte como cerceadoras de seu direito de defesa.

RESIDÊNCIA NO EXTERIOR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte que não apresentou a declaração de saída definitiva continua na condição de residente até que se complete 12 meses de sua comprovada ausência do país. Não tendo sido apresentada a declaração, o contribuinte assume o ônus de comprovar a mudança de domicílio.

TAXA SELIC — INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 74, reiterando, em síntese, os termos da impugnação.

Na sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que *a autoridade lançadora traga aos autos o inteiro teor da aludida Intimação nº 2004/608230951741022, bem como da respectiva resposta, com informações e documentos, que a ela tenha sido dada pelo contribuinte, de modo a permitir a adequada apreciação e julgamento do presente recurso, documentos esses sem os quais entendo não ser possível aferir se o recorrente fez prova efetiva ou não de suas alegações, notadamente de que se trata de não residente desde o ano de 1976.*

À p. 116, foi anexada aos autos a Informação Fiscal emitida pela Unidade de Origem.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou procedente em parte impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento e manteve em parte crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física do ano calendário de 2003 em razão da apuração de infração consistente em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Relata a autoridade fiscal na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, a fls. 30 da Notificação de Lançamento, que da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*196.331,22, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, dentre outras razões de defesa, que é não residente no território nacional desde o ano de 1976, ocasião em que foi transferido pelo seu empregador, Banco do Estado de São Paulo – BANESPA, para os Estados Unidos da América, onde fixou residência e não mais retornou ao Brasil com intenção de moradia. Alega que conforme estabelece a legislação de regência da matéria, a pessoa física que se retirar do Brasil em caráter definitivo, ainda que sem a entrega da Declaração de Saída Definitiva do país, após o prazo de 12 meses é considerada não-residente, e que os próprios comprovantes de pagamento emitidos pelo BANESPREV (doc. 03) provam que há bem mais de 12 meses, não mais reside no país.

Argumenta que o art. 682, I do RIR/99 dispõe que o residente no exterior não está sujeito à tabela progressiva do imposto de renda de pessoa física, mas ao imposto retido na fonte na data do fato gerador. Diz que é aposentado e recebe aposentadoria pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e aposentadoria complementar do BANESPREV — Fundo Banespa de Seguridade Social, como demonstram os comprovantes de pagamento anexos, que comprovam que dos valores devidos pelas respectivas fontes pagadoras, é retida a parcela referente ao Imposto de Renda (Fonte), sendo o valor percebido pelo contribuinte já líquido de impostos.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Verifica-se com base na legislação acima reproduzida que o brasileiro adquire a condição de não-residente na data de sua saída definitiva, se houver apresentado a Declaração de Saída Definitiva do país. No caso da não entrega da declaração, esta condição é adquirida a partir do dia seguinte àquele em que completou doze meses consecutivos de sua ausência.

O contribuinte que não apresentou a declaração de saída definitiva continua na condição de residente até que se complete 12 meses de sua comprovada ausência do país. Não tendo sido apresentada a indigitada declaração, o contribuinte assume o ônus de comprovar a mudança de domicílio.

No caso que ora se examina, o impugnante além de não ter apresentado a Declaração de Saída Definitiva, não junta nenhuma prova de sua residência no exterior. O mero comprovante de rendimentos com a indicação imprecisa "exterior" não é suficiente para fazer tal demonstração.

Na sessão de julgamento realizada em 15 de julho de 2021, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que *a autoridade lançadora traga aos autos o inteiro teor da aludida Intimação nº 2004/608230951741022, bem como da respectiva resposta, com informações e documentos, que a ela tenha sido dada pelo contribuinte, de modo a permitir a adequada apreciação e julgamento do presente recurso, documentos esses sem os quais entendo não ser possível aferir se o recorrente fez prova efetiva ou não de suas alegações, notadamente de que se trata de não residente desde o ano de 1976.*

Em atenção ao quanto solicitado, foram anexados aos autos os documentos de p.p. 122 a 149, dentre os quais destacamos:

\* carta / correspondência subscrita pelo Contribuinte, emitida em resposta ao Termo de Intimação Fiscal 2004/608230951741022, por meio da qual o Contribuinte esclarece:

Como V.Sa. poderá verificar recebo minha aposentadoria na minha conta corrente junto ao Banespa/Santander, São Paulo, Agencia Central. Sou tributado na fonte e o líquido é remetido pelo próprio Banespa para minha conta no exterior, em Miami-USA.

Esclareço que não tenho nenhum dependente com rendimentos no Brasil.

Meu endereço residencial é: 1643 BRICKELL AVE. APT 1502— MIAMI, FLORIDA, USA —33129 - TELEFONE (305) 858 9474 - FAX (305) 285 1884 – email BBSRSCAFF@AOL.COM

\* fluxo de e-mail entre o Contribuinte e o órgão de Capitais Brasileiros Exterior (CBE) do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

Mensagem do Sr. Renato Scaff

Meu nome é RENATO SCAFF, brasileiro, casado, aposentado, RO 2.638.482 CPF 03773736800 resido permanentemente nos Estados Unidos, em Miami -1643 Brickell Ave Apt. 1502- Miami, Florida, USA -33129 meu email é BBSRSCAFF@AOL.COM

Na semana passada, meu procurador no Brasil, Sr Jaber Ribeiro residente a Rua ITATUPA numero 77 apt 81 - Morumbi - São Paulo - 05715-040 recebeu correspondência de V.Sas endereçada a minha pessoa referente a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior.

Gostaria de esclarecer que sou funcionaria aposentado do Banespa Santander e em 1976 fui transferido para prestar serviços no Exterior e desde então não mais voltei a residir no Brasil **e em 1996 me aposentei como Gerente Geral da Agencia do Banespa em Miami, USA, aonde resido ate hoje com meus familiares.**

**Por ocasião da minha aposentadoria atreves do Banespa comuniquei a Receita Federal, meu domicilio fiscal permanente no Exterior tendo desde aquela época meus rendimentos taxados exclusivamente na fonte.**

Recebo mensalmente minha aposentadoria do INSS e do Banespa/Santander sendo as mesmas creditadas na minha conta corrente na Agencia Central do Banespa/Santander.

Apos os créditos em conta, através do próprio Banespa e entregando os documentos exigidos pelo banco, mensalmente, meu procurador remete o saldo para a minha conta corrente junto ao Northem Trust Bank, Miami, USA.

Como a remessa mensal que recebo é de MANUTENCAO para mim e minha família, solicito-lhes a especial gentileza de me informar se devo fazer a declaração visto não se tratar de investimentos no Exterior.

Colho da oportunidade para agradecer pela atenção dispensada e no aguardo das instruções apresento-lhes minhas

**Resposta da Equipe CBE**

Prezado Sr. Renato Scaff

Informamos que V.Sa. está dispensado de prestar ao Banco Central a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior.

A correspondência enviada a V.Sa foi somente a título de lembrete.

\* comprovantes de pagamento emitidos pela fonte pagadora Banespa, referente aos meses de janeiro a dezembro/2003, nos quais constam o destaque / desconto do IRRF (Exterior).

Como se vê, o Contribuinte, ainda no curso do procedimento fiscal, expressamente informou para a autoridade administrativa fiscal a sua condição de residente no exterior, tendo apresentado documentação com vistas a comprovar tal alegação.

Dessa forma, entendo que o Recorrente era não residente no Brasil no ano de 2003, restando verificar se os rendimentos auferidos se submetiam à tributação exclusiva na fonte ou à tributação normal, à qual é submetido o contribuinte residente no país.

Compulsando os autos, vejo que os rendimentos auferidos pelo Recorrente não se enquadram em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 684 do RIR, como pode ser constatado nos supracitados comprovantes de pagamento emitidos pela fonte pagadora.

Deste modo, não fazendo parte das exceções, os rendimentos recebidos pelo recorrente estavam submetidos à tributação exclusiva na fonte, o que de fato ocorreu.

Ocorre que a autoridade lançadora tratou de tributar os rendimentos como se o recorrente fosse residente no país, com sujeição a tabela e alíquotas progressivas do IRPF. Tal procedimento, por certo, contrariou a legislação que rege a matéria e inviabiliza a manutenção do lançamento.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior